



## PROCESSO TC nº 01911/21

Objeto: Inspeção Especial de Contas  
Exercício : 2020  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Rita  
Gestor: Emerson Fernandes Alvino Panta  
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA – Recomendação. Arquivamento.

### ACÓRDÃO AC2 – TC – 00855/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 01911/21, que trata de Inspeção Especial de Contas, instaurada a partir de denúncia insuficientemente formalizada, em face da Prefeitura Municipal de Santa Rita, relatando possíveis irregularidades com desvio de finalidade no uso dos recursos obtidos com a Contribuição dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em:

- 1) RECOMENDAR a atual gestão da Prefeitura Municipal de Santa Rita no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;
- 2) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

**João Pessoa, 26 de abril de 2022**



## PROCESSO TC nº 01911/21

### RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 01911/21 trata de Inspeção Especial de Contas, instaurada a partir de denúncia insuficientemente formalizada, em face da Prefeitura Municipal de Santa Rita, relatando possíveis irregularidades com desvio de finalidade no uso dos recursos obtidos com a Contribuição dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP.

Após análise da documentação, a unidade técnica, em relatório inicial, fls. 109/115, sugere a notificação do gestor para e manifestar sobre as seguintes eivas:

- Desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados ao custeio da iluminação pública, no valor de R\$ 1.146.841,51, originários da Receita com a COSIP, contrariando o art. 149-A da CF/88 bem como o art. 8º, p. único da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Ausência de identificação nas fontes de recursos específicas, dos recursos originários da COSIP e respectivas despesas vinculadas, contrariando o art. 50, I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Citação eletrônica do gestor com tempestiva apresentação de defesa (Doc. TC. nº 45372/21).

A Auditoria deste Tribunal, em relatório de análise de defesa, fls. 149/154, manteve a irregularidade relativa a ausência de identificação nas fontes de recursos específicas.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, por meio de Parecer nº 262/22, às fls. 157/160, da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, pugna pela:

- a) PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA convertida em Inspeção Especial de Contas;**
- b) RECOMENDAÇÃO a Prefeitura Municipal de Santa Rita no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.**

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

Considerando que os fatos já foram devidamente analisados pelo *Parquet* e Auditoria, este Relator vota pelo (a):

1. RECOMENDAÇÃO a atual gestão da Prefeitura Municipal de Santa Rita no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;
2. ARQUIVAMENTO dos autos.

É o voto.

**João Pessoa, 26 de abril de 2022**  
**Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB**

Assinado 29 de Abril de 2022 às 12:32



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Abril de 2022 às 13:08



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 29 de Abril de 2022 às 12:18



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO